**CATÁSTROFES AMBIENTAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL: A PROBLEMÁTICA ACERCA DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

**Palavras-chave**: Catástrofes Ambientais; Migração; Direito Internacional.

A sociedade tal como se conhece hoje vive em uma era residual, responsável pela proliferação de crescentes problemas ambientais e de saúde pública, haja vista a poluição atmosférica e contaminação dos solos. Além disso, grandes são os estragos gerados por eventos naturais abruptos. Tais fatores só comprovam a ausência de capacidade estatal adequada para lidar com sua população e os danos advindos dela, que ensejam, via de exemplo, as mudanças climáticas e a produção de gases do efeito estufa.

Nesse sentido, a recente construção do Direito Internacional das Catástrofes (GUERRA, 2018, p. 332) surge com o intuito de tratar de matéria complexa e de bibliografia escassa, sendo, portanto, de extrema importância a observância dos cenários internacionais em sua abordagem. Por isso, a problemática ambiental encontra-se diretamente ligada não apenas ao Direito Ambiental, mas também ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos. À vista disso, cabe ao Direito buscar a reconfiguração deste paradigma, transmutando a sociedade em que se vive hoje, a qual entende as problemáticas enfrentadas pelo meio ambiente como mera banalidade, para um cenário de conscientização, harmonia e preservação.

Apresentando-se enquanto um evento negativo, muitas vezes imprevisto e brutal, responsável por gerar destruições materiais e perdas humanas significativas (PÁEZ; FERNÁNDEZ; BERISTAIN, 2001, p. 1), as catástrofes estão intimamente relacionadas às várias áreas direito internacional, sobretudo nos ramos do direito ambiental, direito humanitário e direitos humanos (GUERRA, 2019, p. 696), ao passo em que corroboram para o agravo da vulnerabilidade econômica, social, cultural e demográfica de diferentes nações.

Não obstante as diversas consequências provenientes de uma catástrofe, a migração forçada ganha especial destaque no estudo do Direito Internacional, basta ver os severos prejuízos provocados para a pessoa humana.

Nesse sentido, o presente estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo de pesquisa, partindo da premissa de que as catástrofes internacionais de cunho ambiental ensejam a migração forçada e, por conseguinte, a vulnerabilidade dos grupos de refugiados ambientais, consequências estas que requerem tratamento jurídico internacional. Assim, experimentou-se essa hipótese para comprová-la na realidade.

A título de ilustração, será destacada a eminente catástrofe relacionada ao aquecimento global e, por conseguinte, elevação do nível do mar, sobretudo nos países insulares localizados no Oceano Pacífico. Segundo McAdam (2020, p. 8), a região Ásia-Pacífico é uma das mais atingidas pelo desequilíbrio ambiental e mudanças climáticas, o que enseja o deslocamento do contingente populacional atingido. Por esta razão, a supramencionada região foi responsável por concentrar mais de 80% dos deslocamentos no período entre 2008 e 2018, afetando cerca de 187 milhões de pessoas (MCADAM, 2020, p. 8).

Além desse caso, há que se mencionar o risco de desaparecimento ou da evacuação total da população dos Estados-insulares como um todo, posta a elevação do nível dos oceanos. Tal movimentação já se mostra presente nas Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall, Tuvalu e Kiribati, casos em que os Estados estudam a possibilidade de transferir a sede do governo e reassentar a população local em outra base territorial (RAMOS, 2011, p. 61).

Em que pese o fato de que, via de regra, o deslocamento por razões ambientais se dê por episódios abruptos e repentinos, como em casos de tsunamis, ciclones terremotos e outras catástrofes, este fenômeno, como mencionado, se mostra presente nos casos de impactos climáticos e suas consequências, postos os danos apresentados à população local, que experencia graves vulnerabilidades, tal como a pobreza, a escassez de recursos e a precária condição de vida. Sobre essa temática, bem assevera Claro (2020, p. 226):

Em matéria de questões ambientais que interferem nos direitos humanos, deve-se considerar que as mudanças climáticas são apenas um dos aspectos ambientais capazes de interferir no exercício desses direitos. Elas podem infringir diretamente o direito à vida, à saúde, à habitação, à alimentação, à água, entre outros direitos humanos amplamente consagrados no plano internacional (CLARO, 2020, p. 226)

Nesse afã, há que se pensar nos indivíduos deslocados enquanto refugiados ambientais. Entretanto, cabe observar que o Direito Internacional até o presente momento não contempla a proteção dos refugiados ambientais de maneira específica, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos mencione em nos artigos décimo terceiro e décimo quarto sobre o direito à migração, emigração e de busca de asilo (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 3).

De igual modo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, apesar de trazer a definição do termo “refugiado”, não abarca de forma representativa os refugiados ambientais, o que marginaliza o referido grupo. Para Claro (2020, p. 225):

Aos “refugiados ambientais” cabem as disposições dos tratados internacionais sobre o direito de migrar e também relativas a todos os demais direitos humanos, gerais ou específicos, encontrados tanto nos tratados internacionais de alcance global quanto nos de alcance regional, assim como nos costumes internacionais e nas demais formas de expressão do direito internacional. (CLARO, 2020, p. 225)

Assim, comprova-se que os migrantes ambientais “carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (RAMOS, 2011, p. 70).

À luz do caso concreto mencionado anteriormente, é possível inferir que o deslocamento de indivíduos dos países insulares aumentará à medida em que o nível do mar inunde as referidas localidades. Assim, demonstra-se que países próximos à região da Ásia-Pacífico, como é o caso da Austrália, precisarão atuar de maneira diligente, solidária e não-indiferente, cooperando para a recepção, reassentamento e integração dos refugiados ambientais.

Nesse sentido, observa-se a indispensabilidade de um sistema internacional mais abrangente. Para tanto, o mundo cosmopolita tal como conhecemos hoje deve estar alinhado aos princípios do Direito Internacional, tais como:

1. Princípio da Cooperação Internacional, que prega o dever de todas as nações de realizar uma ajuda mútua, a fim de alcançar o ideal de fraternidade. Tal conceito encontra-se consagrado no Artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela **cooperação internacional** e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948) [grifo nosso]

No mesmo sentido, Hildebrando Accyoli assume que os próprios fins do Estado, ou seja, a promoção do bem-estar geral, devem ter seus efeitos estendidos a outros entes da mesma natureza, seja no âmbito interno ou externo, para que assim o desenvolvimento social se concretize:

“**O principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua**, o qual se manifesta sob várias formas. Entre estas, podem citar-se as seguintes: a) o abrigo concedido por um Estado, em seus portos, a navios estrangeiros que, acossados pelo mau tempo ou avariados, procuram refúgio; b) os socorros marítimos em caso de naufrágio, incêndio a bordo, ou qualquer outro sinistro; **c) a adoção de certas medidas sanitárias, que impeçam a propagação de enfermidades; d) a assistência e cooperação para a administração da justiça, tanto em matéria civil, quanto em matéria penal**, compreendendo-se nesta última a adoção de medidas próprias para facilitar a ação social contra o crime.” (ACCYOLI, Hildebrando, 2009, p. 314-315) [grifo nosso]

1. Princípio da Solidariedade Internacional, que se consagra a partir do paradigma supramencionado, sendo princípio fundamental para seu exercício, ao se alicerçar sobre o respeito aos direitos humanos, constituindo assim uma cidadania mundial, sem a prevalência de relações de dominação, individual ou coletiva. Desta maneira, a “cooperação técnica entre países pressupõe a sintonia das relações internacionais orientada pela solidariedade, consenso e equidade.” (SANTANA; GARRAFA, 2013, p. 130).
2. Princípio da Não-Indiferença, o qual ocupa-se encontra princípio orientador das ações dos sujeitos internacionais, visto que se relaciona com promoção de mudanças nos comportamentos e ações de Estados, tendo como principal objetivo a redução dos múltiplos problemas existentes no mundo. Ou seja, as nações devem assumir uma postura não indiferente diante das copiosas e adversas situações que se anunciam no campo das relações internacionais. Pensar na não indiferença significa reconhecer que o desenvolvimento é um processo universal, ou seja, demanda a atuação conjunta de Estados com a finalidade de erigir à solução de problemas sociais e econômicos, visto que o bem de um depende do bem da coletividade (SEITENFUS; ZANELA; MARQUES, 2007, p. 20).

**CONCLUSÃO**

De certo, as mudanças climáticas vêm se manifestando rapidamente ao redor do mundo, e, por conseguinte, geram efeitos abruptos à população atingida. Para fins de exemplificação, fora mencionada a severa problemática paulatinamente experienciada países insulares localizados no Oceano Pacífico que perdem seu espaço territorial em razão da elevação do nível do mar, ensejando assim o deslocamento do contingente populacional atingido.

Nesse sentido, há que se classificar a referida população afetada enquanto refugiados ambientais, dado o fato de seu deslocamento estar alicerçado na busca por um território adequado para a sobrevivência, uma vez que a permanência prolongada em seu país de origem ocasiona graves vulnerabilidades, tal como a pobreza, a escassez de recursos e a precária condição de vida.

Diante da catástrofe anunciada, poderia a sociedade global aprender com isso?

Os problemas acima indicados estão intrinsicamente ligados não apenas ao Direito Internacional, mas também ao Direito Ambiental e aos Direitos Humanos. Por isso, faz-se necessária a tomada de providências de forma coordenada no plano internacional, basta observar que os países insulares não são autossuficientes para resolver problemas desta magnitude sozinhos.

À vista disso, torna-se pertinente inferir a necessidade da construção de um comprometimento da sociedade internacional a fim de se alcançar a cooperação e a paz entre povos, tornando-os solidários e não indiferentes aos problemas alheios.

**REFERÊNCIAS**

ACCYOLI, Hildebrando. Tratado de Direito Internacional Público. Volume I. São Paulo/SP: Editora Quartier Latin, 2009.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 28, n. 58, p. 221-241, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. Cadernos de Dereito Actual, n. 8, p. 331-346, 2018

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público, 12ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MCADAM, Jane; PRYKE, Jonathan. Mudança Climática, Desastres e Mobilidade: Um Roteiro para a Ação Australiana. 2020.

PÁEZ, Darío; FERNÁNDEZ, Itziar; BERISTAIN, Carlos Martín. Catástrofes, traumas y conductas colectivas: procesos y efectos culturales. Catástrofes y ayuda en emergencia: estrategias de evaluación, prevención y tratamiento, p. 85-148, 2001.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: EP Ramos, 2011.

SANTANA, J.P.; GARRAFA, V. Cooperação em saúde na perspectiva bioética. Ciênc. saúde coletiva [recurso eletrônico]. v.18, n.1, pp.129-137, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n1/14.pdf>. Acesso em 30 out. 2020.

SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler; MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 50, n. 2, p. 7-24, 2007.